

---

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS



---

RICHARDSON, UNZUÉ E OUTROS

Vs.

JUVENLÂNDIA

---

CONTESTAÇÃO

MEMORIAL

DO ESTADO DE JUVENLÂNDIA

---

2011

ÍNDICE

ÍNDICE.....	I
ABREVIATURAS.....	III
ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS .....	V
Jurisprudências .....	V
Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	V
Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	VIII
Outras autoridades.....	VIII
Corte Européia de Direitos Humanos.....	IX
Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....	X
Corte Internacional de Justiça .....	XI
Instrumentos Jurídicos Internacionais .....	XI
Doutrinas .....	XI
Artigos.....	XIII
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	1
1.1 Sobre o Estado de Juvenlândia .....	1
1.2 Dos fatos do Caso .....	1
1.3 Maria Paz Richardson.....	2
1.4 Felicitas Unzué.....	3
2. ANÁLISE LEGAL .....	4
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES AO MÉRITO .....	4
A - Da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	4
B - Inexistência de Litispêndência Internacional.....	4
D - Da Medida Cautelar.....	5

E - Do Não Esgotamento dos Recursos Internos .....	5
F - Da Vedação à Quarta Instância .....	7
3. DO MÉRITO .....	8
3.1O Estado não violou os artigos 5, 6 e 7 c/c os artigos 17, 19, 1.1 e 2 da CADH.....	9
A - Da prisão por perigo de fuga .....	13
B - Do Processo de Aborto. ....	15
C - Do Processo de Homicídio Culposo .....	16
D - Da perseguição de Felicitas.....	19
3.3 O Estado não violou os artigos 17.1, 17.5 e 19 c/c os artigos 1.1 e 2 da CADH.....	21
A - Da Tutela à integridade pessoal da Criança:.....	21
B - Da adoção da criança .....	23
A - O Estado não violou o artigo 24 c/c artigos 19, 1.1 e 2 da CADH.....	27
4. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA - DO PEDIDO .....	29



SIDH ..... Sistema Interamericano de Derechos Humanos

p. .... Página

Par. .... Parágrafo

Rev. .... Revista

Trad. .... Traduzido

## ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

### Jurisprudências

#### Corte Interamericana de Derechos Humanos

*Asunto Chunimá respecto Guatemala*. Resolución de 1 de agosto de 1991 ..... 16

*Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Fondo. Sentença de 25 de novembro de 2000. Serie C No.70 ..... 24

*Caso César Verduga Vélez Vs. Ecuador*. CIDH, Relatório 18/02, Petição nº 12.274, Sentença de 27 de fevereiro de 2002..... 18

*Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay*. Exceções Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Serie C No. 112 ..... 24,33

*Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109 ..... 20

*Caso Acevedo Jaramillo*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Serie C No.144 ..... 24

*Caso Baena Ricardo y Otros vs. Panamá*, Sentença 2 de fevereiro de 2001. Serie C, No. 72 ..... 17,31

*Caso Baena Ricardo y otros*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Serie C No. 61..... 23

*Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Serie C No.147 ..... 30

*Caso Blake Vs. Guatemala*. Sentença de 2 de julho de 1996. Serie C No. 27..... 07, 18

*Caso Blanco Romero y otros*. Sentença de 28 de novembro de 2005 ..... 30

*Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2001. Serie C. 69 ..... 27

*Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Peru*. Sentença de 30 de maio de 1999. Serie C. No. 52...25, 27, 32

*Caso César Verduga Vélez Vs. Ecuador*. Relatório 18/02, Petição nº28 d0[C]s 20g51te0 Tw -16.4 -2(...)945

<i>Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú.</i> Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Serie C No. 98....09, 19	
<i>Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile.</i> Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151 .....23, 27	
<i>Caso Comtero Aranguren y otros.</i> Sentença de 5 de Julio de 2006. Serie C No.150.....30	
<i>Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados.</i> Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de Setembro de 2009. Serie C No. 204.....17	
<i>Caso das Niñas Yean y Bosico.</i> Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C, No. 130.....20	
<i>Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam.</i> Sentença de 15 de junho de 2005. Serie C nº 124.....38	
<i>Caso de La Comunidad Indígena Yakye Axa.</i> Sentença de 17 de junho de 2005 .....30	
<i>Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia.</i> Exceções preliminares. Sentença 7 de março 2005. Serie C No. 122.....22, 38	
<i>Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia.</i> Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Serie C No. 140 .....24	
<i>Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia.</i> Setença de 1 de julho de 2006. Serie C nº 148.....30, 38	
<i>Caso Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala.</i> Fundo. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63.....20, 33	
<i>Caso de los “Niños de la Calle” Vs. Guatemala.</i> Fundo. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63.....34, 37	
<i>Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia.</i> Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109..... .....30	
<i>Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú.</i> Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 8 de junho de 2004. Serie C No. 110 .....30,	

33, 34

*Caso Del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam*



<i>Caso Yvon Neptune Vs. Haiti</i> . Sentença de 06 de maio de 2008.....	24
<i>Caso Zambrano Vélez y Otros</i> . Sentença de Fundo. Reparacões e Custas. Sentença de 4 de Julho de 2007.....	30
<i>Caso Loayza Tamayo</i> Julgamento 27 de novembro de 1998.....	22
<i>Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia</i> . Exceções preliminares. Sentença 7 de março 2005. Serie C No. 122.....	20
<b>Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos</b>	
<i>Opinião Consultiva OC-4/84</i> . de 19 de janeiro de 1984. Serie A No. 4 de 19 de janeiro de 1984.....	39
<i>Opinión Consultiva OC-8/87</i> de 30 de janeiro de 1987. Serie A. No 8 de 30 de janeiro de 1987	23,25,30
<i>Opinião Consultiva OC-11/90</i> de 10 de agosto de 1990. Série A, N ° 11 de 10 de agosto de 1990.....	07, 17, 23
<i>Opinião Consultiva OC 16/99</i> de 1 de Outubro de 1999. Série N ° 16 de 01 de outubro de 1999.....	16, 29,33
<i>Opinião Consultiva OC-17/02</i> de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17 de 28 de agosto de 2002.....	32,33
<i>Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003</i> . Serie A No. 18 de 17 de setembro de 2003.....	22
<b>Outras autoridades</b>	
Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas, Comentario general no. 27 de 2 de novembro de 1999.....	38
Comitê de Direitos Humanos da ONU. <i>Caso Faurisson v. França</i> . U.N. Doc. CCPR/C/58/D/550/1993(1996).....	29

Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Caso Toonen versus Austrália*, International Human  
Rights Reports (1994).....29  
[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm).....36  
Raquel Martí de Mejía v. Perú, Caso 10.970, Report No. 5/96, Inter-Am.C.H.R.,

<i>Caso Meftah e outros v. França</i> . Julgamento de 26 de julho de 2002 .....	25
<i>Caso Bronda v. Italy</i> , Julgamento de 9 Junho 1998, Reports 1998-IV .....	35
<i>Caso Buchberger v. Austria</i> . Julgamento de 20 Novembro 2001.....	35
<i>Caso Elsholz v. Germany</i> , Julgamento de 13 Julho 2000 .....	35
<i>Caso Johansen v. Norway</i> , Julgamento de 7 Agosto 1996, Reports 1996-III .....	35
<i>Caso K and T v. Finland</i> , Julgamento de 12 Julho 2001 .....	35
<i>Caso Olsson v. Sweden (no. 2)</i> , Julgamento de 27 Novembro 1992, Series A no. 250.....	35
<i>Caso Scozzari and Giunta</i> , Julgamento de 11 Julho 2000.....	35
<i>Caso S.N v. Suíça</i> . Julgamento de 2 de julho de 2002 .....	25
<i>Caso Siparicus v. Lituania</i> . Julgamento de 21 de fevereiro de 2002.....	25
<i>Caso Mottav. Italy</i> . Sentença de 19 de fevereiro de 1991, Serie A No. 195-A .....	17
<i>Caso Edward v. the United Kingdom</i> . Sentença de 16 de dezembro de 1992, Series A no. 247-B.....	27,28
<i>Caso Ruiz-Mateos v. Spain</i> . Sentença de 23 de junho de 1993, Serie A No. 262 .....	17
<b>Comissão Interamericana de Direitos Humanos</b>	
Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 5.....	32
Caso Gustavo Trujillo Gonzáles vers. Peru, Relatório 90/03, Petição nº 581/99, sentença de 22 de outubro de 2003.....	08, 18
Caso n. 10.208	



ACNUR, *Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado*,  
2004.....38

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte especial*. 2.ed.rev., ampl. São  
Paulo: Saraiva, 2002 .....27

Brownlie, Ian. *Principles of Public International Law*. Sexta Edición, Oxford University

RODRIGUEZ RESCIA, Victor Manue. “ <i>El Debido Proceso Legal y La Convención Americana sobre Derechos Humanos</i> ”, em AA.VV., Fix-Zanudio, Hector, Liver Amicorum Vol. II, Corte Interamericana de Derechos Humanos, São José, 1998.....	23
RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; MARTIN; Claudia. <i>A proibição de tortura e maus-tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores</i> . Trad. Regina Vargas. 1ª Ed. Cidade: OMCT, 2006 .....	20
<b>Artigos</b>	
AOKI, William Ken. <i>Human Rights Relativization: Perspectives Of The Universal And Regional Systems</i> . Rio de Janeiro: Lúmen Júris (no prelo), 2010 .....	29

Exmo. Dr. Presidente da Colenda Corte Interamericana de Direitos Humanos,

O Estado de Juvenlândia (doravante Estado ou Juvenlândia), por seus procuradores, nos termos do artigo 36, do regulamento da Corte, apresenta CONTESTAÇÃO à demanda oferecida por Maria Paz Richardson e Lucio Devereux, este último representando as supostas vítimas Felicitas Unzué e seu filho, e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante Comissão ou CIDH), a fim de que seja declarada por essa Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH ou Corte) a ausência de responsabilidade internacional do Estado por supostas violações dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 25, 17, 19, 22 e 24 todos em conexão com os arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante CADH), e dos dispositivos internacionais que formam o amplo *corpus iuris* de proteção aos direitos humanos.

## 1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

### 1.1 Sobre o Estado de Juvenlândia

O Estado de Juvenlândia possui democracia representativa e federal, lidera o quadro geral dos países da América Latina, com alto índice de desenvolvimento humano. No século XX, Juvenlândia passou por várias reformas introduzindo direitos sociais e tratados universais e regionais sobre direitos humanos. A população nativa do Estado foi dizimada e recebeu uma onda de imigrantes europeus, que compõe 80% da população, e 20% da população veio de migrações dos países limítrofes, que gerou mudanças consideráveis em relação às características demográficas, e impacto sobre a opinião pública.

### 1.2 Dos fatos do Caso

Em 2002, María Paz, 14 anos, analfabeta, trabalhadora de plantação de algodão, com

após algum tempo, legalização no país e estudos. A viagem de ônibus ocorreu acompanhada por “Porota”, que pegou os documentos das duas e os reteve. Em Juvenlândia foram recebidas por um homem com cicatriz no rosto, que as levaram a um apartamento sujo, com outras mulheres de várias idades. Maria Paz quis sair, mas foi impedida e estuprada pelo homem com cicatriz, ficando grávida. Ambas foram obrigadas a trabalhar por 6 meses, impedidas de sair, sem assistência médica, com violência física. Os bordéis são legais no Estado, tendo sido visitado por policiais, para verificar o cumprimento das normas regulamentadoras, que nada perguntaram.

### 1.3 Maria Paz Richardson

Em 10/08/2002, María Paz tentou interromper a gravidez e foi levada a centro médico com hemorragia, onde foi detida por perigo de fuga por ser estrangeira e não ter vínculos com o Estado, e por ter cometido crime de aborto, de feto anencefálico. Dias depois María Paz foi levada à Penitenciária de Mulheres da capital, presa cautelarmente, de forma excepcional conforme art.322 da Lei de Justiça Juvenil de Juvenlândia, no dia 14/08/2002, com outras menores de 18 anos, separada de presas adultas, onde recebeu formação e atenção especial em programas premiados internacionalmente. Na detenção a Associação Civil de Mulheres conseguiu assessoria jurídica para María Paz, que prometeu dar a ela domicílio e condições de vida, sendo então liberada imediatamente em 10/05/2003. Em 05/02/2004, María Paz, 16 anos, com uma faca de cozinha, matou o homem responsável por tê-la traficada e explorado sexualmente. O seu julgamento durou de 05/02/2004 a 10/12/2004, 10 meses, em procedimento sumário, para garantir a razoável duração do processo, com sua confissão de culpa, sendo condenada a 15 anos de prisão por homicídio culposo, pena que para os adultos é a perpétua. Condenação estava em conformidade com o regime penal juvenil de Juvenlândia, aprovado após a ratificação da Convenção sobre Direitos da Criança - CDC, expressando o respeito do Estado com os Direitos Humanos e Tratados ratificados. O



Julgamento de Mária Paz ocorreu no tribunal comum devido à jurisprudência internas da Corte Suprema, onde a garantia de especialidade é a legislação penal especial aplicável aos menores decorrente dos tratados internacionais. Assumida a sua defesa pela assistência gratuita da Universidade Nacional, mesmo com todos os prazos processuais vencidos, a Corte Suprema de Justiça admitiu recurso em “in forma pauperis”, foi admitido, mas no mérito confirmou a sentença em 05/03/2008. Ela cumprirá pena em Juvenlândia, onde receberá assistência psicológica e psiquiátrica especializada geral, pois Pobrelândia tem regime de execução de condenações para menores contrário aos tratados em direitos humanos. O processo de aborto continua em andamento, não estando presa por este crime, com base no princípio constitucional da inocência.

#### 1.4 Felicitas Unzué

Felicitas ingressou em Juvenlândia grávida de Lucio, tendo contrações após 8 meses foi levada imediatamente a uma clínica pública onde teve seu filho prematuro, que recebeu tratamento. Após seu nascimento, Felicitas foi levada a um escritório e assinou papéis referentes à tutela de fato de seu filho, que foi ratificada supervenientemente perante o juiz em processo judicial de adoção. Segundo o Código Civil a entrega direta é lícita. Em Julho de 2004, o bebê de Felicitas foi adotado por uma família da capital que cuidava da criança de





*processo legal<sup>2</sup>, onde os*

*jurídica plenamente disponível a luz das circunstâncias do caso concreto*<sup>9</sup>. As duas únicas exceções à regra do esgotamento cabíveis não se aplicam, pois *não há violação do devido processo, discriminação, ou violação de outros direitos reconhecidos pela CIDH*; e da análise e interpretação dos fatos e da lei pelos tribunais internos não são manifestamente

*superior à jurisdição Estatal, Tribunal de Apelação ou Cassação<sup>17</sup>, com atribuições de terceira ou quarta instância de revisão das decisões dos tribunais nacionais<sup>18</sup> para examinar os supostos erros de direito ou de fato que possam ser cometidos pelos tribunais que atuaram dentro dos limites de sua competência<sup>19, 20</sup>*

Pelo exposto, ante a plena atribuição das garantias do devido processo com relação ao demandante, em consonância com o

*demais direitos da Convenção quando o caso se referir a menores de idade.*<sup>24</sup> Por este motivo, todos argumentos neste caso devem se submeter à exegese à luz deste princípio.

### 3.10 Estado não violou os artigos 5, 6 e 7 c/c os artigos 17, 19, 1.1 e 2 da CADH

No presente caso, podemos observar que todos os atos que atentaram contra a integridade física, psíquica e moral, liberdade pessoal e escravidão ou servidão de Maria Paz e Felicitas foram condutas perpetradas por particulares, Pirucha, Porota, Chocha, Homem de Cicatriz no rosto, por condutas que não podem ser atribuídas ao Estado, sendo todos, salvo o homem que está morto, fugitivos da justiça<sup>25</sup>. O Estado reconhece que pode ser responsabilizado pela ação ou omissão de seus agentes e autoridades públicas<sup>26</sup> e de particulares<sup>27</sup>, desde que nesse último não adote medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos<sup>28</sup>, e tolere a situação de violação de Direitos Humanos<sup>29</sup>.

Desse modo o Estado não pode ser responsabilizado, pois desde o primeiro momento que teve conhecimento dos fatos as autoridades competentes investigaram de maneira independente, imparcial e completa<sup>30</sup>, tomaram todas as medidas necessárias pelos seus órgãos oficiais. Primeiro, ao que concerne a Felicitas, o Ministério Público solicitou a batida no prostíbulo que a mesma laborava, com base em informações de outras investigações, e, mesmo que infrutífera o Juiz Competente determinou diversas diligencias, como ações relativas a perseguições em prostíbulos da área, requisições a autoridades migratórias,

<sup>24</sup> Corte IDH, *Caso das Niñas Yean y Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C, No. 130, § 134.

<sup>25</sup> Pergunta de esclarecimento 54.

<sup>26</sup> Brownlie, Ian. *Principles of Public International Law*. Sexta Edición, Oxford University Press, 2003, p. 431-433; Draft Articles on State Responsibility with commentaries. Report of International Law Commission fifty-third session. Yearbook of the International Law Commission.; Corte Internacional de Justiça. *Caso Canal de Corfu*, 1946.

<sup>27</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e outros*. Sentença sobre Fundo. Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Serie C No. 153, voto razonado juez García Ramírez, §22 e *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Serie C No. 136, voto concurrente jueza Medina Quiroga, §A3.

<sup>28</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Exceções preliminares. Sentença 7 de marzo 2005. Serie C No. 122, §111.

<sup>29</sup> Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109, § 141; *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003(109)TJ [(,)(3(§ 141);7( )TJ /TT1 1 Tf -0.004 Tc 0.103 Tw [(Ca)-41; e





direitos humano das relações inter-individuais. A atribuição de responsabilidade do Estado por atos dos indivíduos pode ocorrer nos casos em que o Estado falhou, seja por ação ou omissão de seus agentes, quando na posição de garantidor<sup>33</sup>. Não há elementos nos autos que comprovem que os policiais que visitaram o prostíbulo atuaram com desídia ou em ilicitude,

claramente diferenciados e sem contato nem comunicação entre esses lugares, ficando presa com menores. Como garantia do artigo 7, da CADH, María Paz conseguiu uma advogada em que pediu o seu livramento que foi concedido imediatamente<sup>37</sup>. Essa Associação Civil de Mulheres forneceu domicílio e condições de vida em Juvenlândia para que ela pudesse comparecer em juízo<sup>38</sup> em consequência do seu livramento. Sendo assim, María Paz não foi exposta a uma violência maior ainda, muito pelo contrario, a sua exposição a outras detentas, gerou um benefício, e não o risco. Por tal razão não há que se falar em violação. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 5, 6 e 7 em concurso com os artigos 1.1 e 2 da CADH.

### 3.2 O Estado não violou os artigos 8º e 25º c/c os artigos 19, 1.1 e 2 da CADH

De acordo com o entendimento desta Corte, o artigo 8, da CADH tem a função de proteger, assegurar e fazer valer a titularidade e o exercício de um direito<sup>39</sup>, bem como consagra o conjunto de requisitos que devem ser observados pelas instâncias processuais a efeito de que as pessoas possam defender-se adequadamente ante qualquer ato emanado do Estado que afete seus direitos<sup>40</sup>. Essa norma estabelecida no artigo 8º é aplicável em todos os casos<sup>41</sup> e compreende o direito a um devido processo legal<sup>42</sup>. Por outro lado o artigo 25º versa sobre o direito garantia de alcançar a tutela judicial dos direitos humanos, ou seja, a efetiva prestação jurisdicional em sede recursal<sup>43</sup>. De acordo com o Ex- Juiz Presidente dessa casa, Antônio Augusto Cançado Trindade, *as garantias previstas nos artigos 8º e 25º da Convenção se complementam e completam, visto sobre o panorama do Estado de Direito em*

<sup>37</sup> Caso Hipotético, § 23.

<sup>38</sup> Perguntas de Esclarecimento nº 7.

<sup>39</sup> Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-8/87* de 30 de enero de 1987. Serie A. No 8, § 25.

<sup>40</sup> Corte IDH, *Caso Claude Reyes y otros*, Sentença de 19 de septiembre de 2006, Serie C No.151, §§108 y 116; *Garantias judiciales em Estados de Emergência. Opinión Consultiva OC-9/87* del 6 de octubre de 1987. Serie A No.9, § .27 y Rodriguez Rescia, Victor Manue, “*El Debido Proceso Legal y La Convención Americana sobre Derechos Humanos*”, em AA.VV., Fix-Zanudio, Hector, Liver Amicorum Vol. II, Corte Interamericana de Derechos



Maria, dando guarida ao artigo 1.C. buscando assegurar a pronta restituição do menor à Pobrelândia onde tem residência, levando-se em conta os interesses superiores da criança. Ressalte-se que o Estado resguardou princípio do juiz natural, *com a existência de meios legais idôneos para a sua definição e proteção, com intervenção de órgão judicial competente, independente e imparcial, cuja atuação se ajuste a lei*<sup>50</sup>.

A libertação foi concedida “imediatamente” após o pedido, demonstrando a *efetividade do recurso atendendo aos fins para o qual foi criado*<sup>51</sup>. Em nome do princípio do contraditório, *existindo maior equilíbrio processual, para a devida defesa dos interesses e direitos,*<sup>52</sup> a defesa argumentou que a Associação Civil de Mulheres à qual pertencia o serviço legal ia



*impedira o desenvolvimento eficiente das investigações e que não atrapalharam a ação da justiça, pois a prisão preventiva é uma cautelar, não é punitiva”<sup>62</sup>.*

Cabe salientar que a conduta anterior de Maria Paz, o aborto, não se justifica pela anencefalia do feto, pois ela não tinha conhecimento deste fato quando cometeu o delito.. Maria Paz está livre por esta conduta, aguardando o julgamento do processo que está em fase de instrução processual, como pressuposto do princípio da Constituição de Juvenlândia da inocência, que segundo a Corte *exige que uma pessoa não possa ser condenada enquanto não exista prova da sua responsabilidade penal.*<sup>63</sup>

#### C - Do Processo de Homicídio Culposo

apresentada,<sup>67</sup> Cabe ainda salientar, que o Estado a fim de dar celeridade ao processo criou esse procedimento sumário, o que proporcionou um julgamento objetivo e eficaz da demanda, de apenas 10 meses, *para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real de quem são levados ante a justiça*<sup>68</sup>. No mesmo sentido do entendimento da Corte prescrevendo que *as normas internacionais procuram excluir e reduzir a judicialização*<sup>69</sup> dos problemas sociais que afetam as crianças. Ora, o Estado não foi arbitrário em determinar a condenação de Maria Paz, pois no Código Penal de Juvelândia a imputabilidade inicia-se aos 16 anos, disposição que é autorizada pelo artigo 40.3 da Convenção sobre Direitos da Criança que *obriga os Estados a ter uma idade mínima na qual se presume que a criança pode infringir a legislação penal ou criminal*<sup>70</sup>, É importante salientar que a Convenção sobre Direitos da Criança não alude em nenhum siç3 0.008 T





violações ao direito da vida e castigar os que a produzem<sup>83</sup>. Desta feita, o Estado *resguardando o duplo grau de jurisdição, com a possibilidade do tribunal superior revisar as decisões inferiores*<sup>84</sup> reconhecendo que Maria Paz se encontrava indefesa no momento de interposição do recurso, admitiu o recurso in *forma pauperis* solicitando o reexame da condenação nos termos do art. 42 da Lei Orgânica sobre Procedimentos ante a Corte Suprema de Justiça de Juvenlândia, bem como respeitou o estabelecido no art. 8, 2, h “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal” e art. 25, 2, b “a desenvolver as possibilidades de recurso judicial”.

*Em razão da sua imaturidade e vulnerabilidade, e ao corpus iuris de direitos e liberdades da criança*<sup>85</sup> o Estado criou programas especiais, onde Maria Paz recebe tratamento psicológico e

processuais a efeito da pessoa e que permite condições de se defender adequadamente”<sup>88</sup>. *Ab initio*, no presente caso em todos os momentos em o Poder Público foi acionado, tanto pelo Ministério Público, que recebeu e instruiu a denúncia criminal, Poder Judiciário e instâncias administrativas, que responderam prontamente às solicitações, bem como colocaram todos os seus órgãos à disposição, determinando ações relativas a batidas em prostíbulos, requisições a autoridades migratórias, hospitais, forças de segurança até averiguações a partir dos anúncios classificados em jornais relativos a ofertas sexuais<sup>89</sup>. Graças ao trabalho de inteligência do Estado Felicitas foi encontrada. Além disso, o Estado resguardou os arts. 8.2.f e 8.2.d, no que concerne “ao direito de inquirir as testemunhas”, o juízo inquiriu “Chocha”<sup>90</sup> sobre os fatos ocorridos; e “o direito do acusado se defender-efenor de su (es)15(c(o)-4el)-6(a )-10e( d)-4(ec(o)-4em)-6u2

os((p)-4(er)-1 m)-6(i)-6(t)-6(i)-6uoefAeliitase( s)-5(uo)-4ase  
od ntraminceciuu(or).( )]TJ9.84ID 18d5( )Tj EMC /P <</M

### 3.3 O Estado não violou os artigos 17.1, 17.5 e 19 c/c os artigos 1.1 e 2 da CADH

Inicialmente, nos fatos apresentados o Estado atuou pautando-se no interesse superior da criança dando guarida aos arts. 5, 7, 17.1, 17.5 e 19, concorrente com os arts. 1.1 e 2 da CADH. São eles: a) Da tutela à integridade pessoal da criança; b) Da adoção<sup>93</sup> da criança.

A concepção de criança, conforme entendimento do art. 1<sup>o</sup><sup>94</sup> da CDC, é o ser humano

a C Es -6(ã4(nos)-1219 -2ABox [04 Tc 0.12t)-2(e1p( .19 -2.3 Td[>BDC a T0(u)-10(g)61(t)-2l <</MCd)

*natureza e o âmbito da CDC*<sup>103</sup>. No mesmo sentido, convém notar que, para garantir, a maioria das medidas possíveis, a prevalência dos interesses da criança, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>104</sup> que ela requer "cuidados" especiais e no artigo 19 da Convenção Americana, que deve receber "As medidas especiais de proteção". Em ambos os casos, a necessidade de adotar *tais medidas de tratamento são derivadas das situações específicas em que há crianças, tendo em conta a sua fraqueza, imaturidade e inexperiência*<sup>105</sup>. Sendo assim, faz-se necessário adotar as *medidas de discriminação positiva*<sup>106</sup>, isto é, proporcionar uma equidade e compensar, mediante o reconhecimento de garantias maiores e mais específicas, para a situação de desigualdade que existe na realidade, logo tratar os iguais nas suas igualdades e os desiguais na proporção da sua desigualdade. Em conclusão, devemos ponderar não só os requisitos das medidas especiais, mas também as características particulares da situação em que tem uma criança envolvida<sup>107</sup>. Neste ponto, o Estado atuou na figura de garante ao direito à saúde e integridade pessoal da criança prematura, submetendo-a a tratamento intensivo às custas do Estado em Clínica Pública<sup>108</sup>.

personalidade<sup>109</sup>. A tutela estatal à integridade da criança, mantendo-a na Clínica, buscou prevenir situações que poderiam causar<sup>110</sup> à chamada *agressão em dobro*<sup>111</sup>.

## B - Da adoção da criança

A criança tem o direito a viver com sua família, chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas<sup>112</sup>. Entretanto, levando-se em consideração de norma inexorável os tristes fatos do presente caso, devemos questionar: quem é a família do filho de Felicitas Unzué?

A Corte Européia de Direitos Humanos, utilizada por esta Corte como parâmetro na matéria, estabelece que *qualquer decisão relativa a separação da criança de sua família deve estar justificada pelo interesse de criança*<sup>113</sup>, conceito já delineado anteriormente. A Diretriz 14 de Riad, estabelece de forma clara que quando exista um ambiente familiar de estabilidade e bem estar, e os intentos da comunidade para ajudar os pais neste aspecto tenham fracassado e a família não possa cumprir esta função, deverá recorrer a outras possíveis modalidades de colocação familiar, entre elas a guarda e adoção, que na medida do possível deverão reproduzir um ambiente familiar de estabilidade e bem estar, e ao mesmo tempo, criar nas crianças um sentimento de permanência, para evitar problemas com o deslocamento de um lugar a outro. A própria Corte Européia, neste sentido, determina que *as autoridades possuam, em alguns casos, faculdades muito amplas para resolver o que melhor convenha ao cuidado da criança*<sup>114</sup>.

<sup>109</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” Vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 19 de Novembro de 1999. Serie C No. 63, §191.

<sup>110</sup> Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 8 de Julho de 2004. Serie C No. 110, §124.

<sup>111</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” Vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 19 de Novembro de 1999. Serie C No. 63, §191.

<sup>112</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, arts. 12.1; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, art. 17; CADH, artigo 11.2; Convenção Européia de Direitos do Homem, artigo 8.

<sup>113</sup> Corte EDH. *Caso of T. and K v. Finland*, julgamento de 12 de julho de 2001, §168; *Caso Scozzari and Giunta v. Italy*, julgamento de 11 de julho de 2000, §148; *Caso Olsson v. Sweden*, julgamento de 24 de março de 1998, §72.

<sup>114</sup> Corte EDH. *Caso of Buchberger v. Austria*. Julgamento de 20 Novembro 2001, §38; *Caso of K and T v. Finland*, Julgamento de 12 Julho 2001, §154; *Caso of Elsholz v. Germany*, Julgamento de 13 Julho 2000, §48;



outros)<sup>118</sup>. Esta Corte e as Regras de Beijing<sup>119</sup> observam que para equilibrar a necessidade de separações destes com o seu núcleo familiar e que deve ser devidamente justificadas, preferencialmente por duração temporária e que as crianças serão devolvidas aos seus pais logo que as circunstâncias o permitam<sup>120</sup>. A falta de recursos materiais não pode ser a única base para decisão judicial ou administrativa que envolve a remoção de crianças de sua família<sup>121</sup> que não foi o caso, pois a decisão inicial, ratificada em juízo, de separar a criança de sua família originária partiu da própria mãe Felicitas Unzué, e em nenhum momento os aspectos economicos da genitora foram colocados em questão no processo de adoção.

Passados dois anos da conclusão do processo de adoção, o pai Lucio Devereux tentou a sua anulação, que teve o pedido negado em todas as instancias, com manifestação em ultima instâ2(r)5(ia)6( o pa)4(i) -4(e )-4o pedido n

Em conclusão, a criança deve permanecer em sua casa adotiva, sua real e atual família. Não existem razões no melhor interesse da criança, que legitimem a sua separação para que sejam reestabelecidos os laços com a mãe, que rejeitou a criança, e com o pai, o qual nunca conheceu ou manteve qualquer tipo de relação pessoal o afetiva. Em qualquer



ou violência em Poblândia,<sup>128</sup> nem foram ameaçadas pelo Estado de sobre deportação ou expulsão coletiva, nos termos do artigo 22.8 e 22.9 da CADH.

Ressalte-se que o Estado tem soberania para determinar a forma de exercício deste direito. A Corte assinala que esse direito somente pode ser restringido em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, além disso, deve perquirir um fim legítimo em uma sociedade democrática<sup>129</sup>. O Estado não violou o direito de circulação das vítimas, uma vez que o direito de ir e vir foi assegurado, mesmo sendo imigrantes ilegais, possuindo até um Órgão especializado de ajuda a imigrantes indocumentados, utilizado por Felicitas, que está sob tutela do serviço de proteção de vítimas do tráfico, levando-se em consideração o fato de ser criança merecedora de um cuidado maior do Estado. Este órgão não foi procurado em nenhum momento por Maria Paz. No que diz respeito à Maria Paz o seu direito a residência foi garantido, pois de imediato o Estado permitiu o seu exercício pela mera garantia dada pela Associação Civil de Mulheres, liberando-a da prisão cautelar. Não há que se falar em violação do artigo 22 em concurso com o artigo 1.1 e 2 da CADH.

A - O Estado não violou o artigo 24 c/c artigos 19, 1.1 e 2 da CADH.

O artigo 24 da CIDH consagra o princípio da igualdade formal, e este deve ser analisado tanto na sua forma “*lato sensu*”, como em seu sentido “*estrito sensu*”<sup>130</sup>. Em seu aspecto estrito a igualdade é vista sobre dois enfoques que são: o formal e o material. Conforme esta Corte, a noção de igualdade se depreende diretamente da unidade de natureza de gênero humano sendo inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar um determinado grupo superior, conduza a tratamento com privilégio, ou ao inverso, por considerar inferior, o trate com hostilidade de qualquer

---

<sup>128</sup> ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado, 2004, §62.

<sup>129</sup> Corte IDH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay*. Supra nota 93, §117.

<sup>130</sup> Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismos de inclusão de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência*- 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

forma.<sup>131</sup> Esta Corte já estabeleceu no que tange aos direitos da criança que a igualdade é legitimada quando há um tratamento diferenciado<sup>132</sup> pautado na discriminação positiva, pois nem toda discriminação de tratamento pode ser considerada ofensiva por si mesma a dignidade da pessoa humana<sup>133</sup>. Nesse mesmo sentido a Corte Européia advertiu que somente



filho de Felicitas Unzué e da Comissão; d) Julgue improcedente o pedido de Medidas Provisionais; e) Julgue improcedentes todos os pedidos realizados pelas partes e pela Comissão relativos a reparações, custas e gastos realizados. Nos termos do art. 23 do Regulamento da Corte, científica que estará representado pelos procuradores que subscrevem a presente contestação. No entanto requer que seja deferido o credenciamento dos agentes assistentes para o disposto no art. 23.2 do regulamento supra.